

A. I. Nº - 120208.0022/02-7
AUTUADO - MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA.
AUTUANTE - IVAN DIAS DE SOUZA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 27.08.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0283-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2002, exige o imposto de R\$ 1.549,57, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de dezembro de 2001 e janeiro a março de 2002.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 16 a 17 dos autos, aduz que procede a alegação do autuante e sua devida ocorrência, porém tais valores não foram recolhidos em razão da solicitação de parcelamento, junto à SEFAZ, conforme processos de nºs 0043750605 e 2796920015000, relativos à inscrição estadual de nº 01.485.831, para revisão de valores, e que após revistos e definidos seria solicitado um parcelamento único de todos os débitos da empresa, através do seu CNPJ nº 13.510.227.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que mantém a exigência fiscal, uma vez que a defesa trata de situação administrativa e não de dados ou fatos fiscais.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado lançou, mas não recolheu os saldos devedores do ICMS dos meses de dezembro de 2001 a março de 2002, no montante de R\$ 1.549,57, cujo valor é reconhecido como devido pelo próprio contribuinte, o qual aduz que seria solicitado parcelamento único de todos os débitos da empresa, junto à repartição fiscal.

Assim, restou comprovado que o imposto é devido e que não havia o contribuinte solicitado o parcelamento do mesmo, quando do início da ação fiscal, uma vez que a suposta solicitação de parcelamento do débito, relativo à inscrição estadual nº 01.485.831, e seu pedido de revisão não possui o condão de denúncia espontânea para estabelecimento diverso do contribuinte, como no caso, visto que considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, nos termos do artigo 42 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, inclusive com escrita fiscal individualizada por estabelecimento.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120208.0022/02-7, lavrado contra **MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.549,57**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR